

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 750, DE 1999 (Apensos o PL 1.646/99 e o PL 2.374/00)**

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre “regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autor: Deputado PEDRO EUGÊNIO

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 750, de 1999, objetiva promover alterações no texto da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

As modificações que se pretende efetuar no texto da referida lei são: a inclusão de exigência de avaliação financeira inicial e em cada balanço, na forma já exigida para a avaliação atuarial; a supressão da exigência de quantitativo mínimo de segurados para organização de sistemas previdenciários para os servidores sob tutela do respectivo ente federativo; a autorização para que Estados e Municípios celebrem convênios para manutenção de sistemas previdenciários para seus servidores, atualmente proibida; e a supressão da obrigação de o ente público arrecadar, diretamente, recursos superiores aos provenientes de transferências constitucionais da União e dos Estados para que possa organizar regime previdenciário próprio para seus servidores.

No prazo regimental foram apresentadas cinco emendas ao projeto, todas de autoria do nobre Deputado Dr. Rosinha, as quais descrevemos na seqüência.

- A Emenda nº 1/99 visa à revogação dos arts. 3º, 7º e 10 da lei alcançada pela proposição sob parecer, no intuito de suprimir a regra destinada a disciplinar a cobrança de contribuições previdenciárias por parte de servidores inativos e pensionistas; eliminar a possibilidade, existente no art. 7º, de aplicação de sanções federais pelo descumprimento das normas contidas na lei referida; e excluir do texto legal a regra que disciplina as consequências da extinção de regimes previdenciários próprios.
- A Emenda nº 2/99 tem o propósito de permitir que administrações locais com menos de mil possíveis segurados possam estabelecer regimes previdenciários próprios, por meio dos mecanismos que enumera, ou filiar-se a outro, por meio de convênio ou consórcio.
- A Emenda nº 3/99 atinge a Lei nº 9.717/98 no sentido de suprimir a exigência de um número mínimo de segurados para estabelecimento de regime previdenciário próprio; excluir a cobrança de contribuição previdenciária de servidores inativos e de pensionistas; estabelecer mecanismos para apuração da existência de equilíbrio financeiro e atuarial para instituição de regimes previdenciários; e suprimir a obrigação de o ente público arrecadar, diretamente, recursos superiores aos provenientes de transferências constitucionais da União e dos Estados para que possa organizar regime previdenciário próprio para seus servidores.

- A Emenda nº 4/99 pretende alterar a lei para permitir que, em condições excepcionais, a contribuição dos entes estatais para seus regimes previdenciários possa ser superior ao limite ali estabelecido, qual seja o dobro da dos respectivos segurados, desde que até a proporção entre essa e a do empregador, no regime geral de previdência social; excluir o limite previsto no art. 2º, § 1º, segundo o qual a despesa com tais regimes não pode exceder a 12% das respectivas receitas correntes, mantendo o limite estabelecido pela lei complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal; subordinar a implantação de reajustes de remunerações e proventos ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, excluindo a condição prevista pela Lei nº 9.717/98 para esse congelamento, a qual consiste no descumprimento do limite explicitado no item anterior; submeter a despesa com inativos também ao limite do art. 169 da Lei Maior, e não aos limites estabelecidos pela Lei nº 9.717/98, já mencionados; e excluir do rol de informações imposto pelo art. 2º, § 3º, como sujeitas a divulgação periódica, a alusão ali contida acerca das contribuições de inativos e pensionistas, contra as quais o proponente já apresentou outra de suas emendas.
- A Emenda nº 5/99 objetiva autorizar a instituição de regime previdenciário próprio que cubra obrigatoriamente, e não exclusivamente, os servidores públicos titulares de cargos efetivos e militares, possibilitando também a cobertura, por exemplo, de servidores comissionados, e mantendo a permissão, contida no texto da proposição, destinada a que Estados e Municípios possam celebrar convênios para pagamento de benefícios previdenciários.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 1.646, de 1999, que tem por propósito a revogação do parágrafo único do art. 1º da lei alcançada pela matéria principal, e o Projeto de Lei nº 2.374, de 2000, que afeta, além desse dispositivo, outros comandos da lei alcançada pela proposição principal.

A intenção do primeiro desses projetos se coaduna, em todos os seus termos, com o teor de parte do art. 2º da proposição principal, qual seja suprimir a obrigação de o ente público arrecadar, diretamente, recursos superiores aos provenientes de transferências constitucionais da União e dos Estados para que possa organizar regime previdenciário próprio para seus servidores.

Além da alteração já mencionada, o ilustre autor do PL 2.374/00 pretende também suprimir a exigência de quantitativo mínimo de segurados e a vedação à formação de consórcios, aspectos em que condiz com a proposição principal, além de propor a retirada, do texto da lei, da objeção à aplicação de recursos arrecadados em empréstimos a entes estatais, inclusive da administração direta, e aos segurados dos respectivos planos.

Cabe-nos agora, na Comissão de Seguridade Social e Família, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inquestionável a intenção dos nobres autores das proposições, seja a principal, as apensadas ou as emendas oferecidas, todas visando à adequação da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, aos mandamentos constitucionais então vigentes.

Ocorre que, posteriormente à apresentação dos citados projetos, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 41, em 19 de dezembro de 2003, que estabeleceu, entre outros, novo ordenamento para o sistema de previdência próprio dos servidores públicos, incorporando, por exemplo, a contribuição de servidores inativos e de pensionistas, anteriormente vedada, cujo questionamento se constitui no principal eixo das proposições ora sob exame.

Assim sendo tornaram-se inócuas as proposições, não só por conflitarem com a referida Emenda Constitucional, mas também por serem intempestivas no presente momento, visto que

encontram-se em fase de aprovação nesta Casa outros projetos relacionados à matéria, como a PEC Paralela da Previdência Social ou mesmo a Medida Provisória nº 167, de 2004, a qual efetua inúmeras alterações na Lei nº 9.717/98, cujo texto pretende-se modificar.

Desta forma, ante todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 705, de 1999, dos Projetos de Lei nºs 1.646, de 1999, e 2.374, de 2000, apensos ao primeiro, e das cinco emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DURVAL ORLATO  
Relator